



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.859, DE 2023

(Do Sr. Henderson Pinto)

Dispõe sobre tratamento diferenciado para as tarifas de energia elétrica das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica situadas em unidades da federação superavitárias na produção de energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4264/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Dispõe sobre tratamento diferenciado para as tarifas de energia elétrica das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica situadas em unidades da federação superavitárias na produção de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta estabelece tratamento diferenciado para as tarifas de energia elétrica das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica situadas em unidades da federação superavitárias na produção de energia elétrica.

Parágrafo único. Para apuração das unidades da federação superavitárias na produção de energia elétrica, serão considerados os dados atinentes ao último ano civil.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....
.....

XIX – prover recursos para atendimento da subvenção econômica de que trata o § 18 deste artigo, destinada à modicidade tarifária relativa a consumidores atendidos por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO -**
MNR/PA

Apresentação: 05/10/2023 14:49:37.313 - MESA

PL n.4859/2023

concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica situadas em unidades da federação superavitárias na produção de energia elétrica.”

.....

§18. As tarifas aplicáveis às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica situadas em unidades da federação superavitárias na produção de energia elétrica não poderão ser superiores às tarifas médias no Brasil.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há várias unidades da federação que são superavitárias na produção de energia elétrica e que, paradoxalmente, apresentam as maiores tarifas de energia elétrica em nosso País. Trata-se de flagrante iniquidade, que é agravada pelo fato de que a disponibilidade de energia elétrica a preços módicos e de qualidade é essencial para a promoção do desenvolvimento e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Não é de estranhar, portanto, que muitas dessas unidades da federação, particularmente aquelas situadas na região da Amazônia legal, apresentem Índice de Desenvolvimento Humano - IDH ainda muito baixos, bem inferiores aos observados nos estados mais desenvolvidos do Brasil.

Essa situação caracteriza uma grande injustiça, que, vale recordar, contraria um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal, a saber: a redução das desigualdades sociais e regionais. É preciso, pois, ação do Legislativo para sua superação.

Nesse sentido, a presente proposição estabelece que as tarifas aplicáveis às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica situadas em unidades da federação superavitárias na produção de energia elétrica não poderão ser superiores às tarifas médias no Brasil. Para tanto, institui subvenção econômica que não vai requerer recursos orçamentários. Isso porque será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** -
MDB/PA

Trata-se, portanto, de expressiva contribuição para a diminuição do preço da energia elétrica em vários estados do Brasil, razão pela qual vimos oferecer à consideração da Casa a presente proposição, esperando contar com o decisivo apoio de nossos pares para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Henderson Pinto
Deputado Federal
MDB/PA

Apresentação: 05/10/2023 14:49:37.313 - MESA

PL n.4859/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002 Art. 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0426;10438
---	---

FIM DO DOCUMENTO